



PROCESSO Nº : 9.068-9/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SEPTU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE CONVÊNIO Nº 203/2008 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO E A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SEPTU
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 203/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Povo e a SEPTU. Parecer pela regularidade e posterior arquivamento.

PARECER Nº 3.469/2013

I – RELATÓRIO

01. Regressam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 203/2008, que originou o contrato nº 069/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, tendo como objeto a aquisição de material para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de água Pluviais das ruas José Salem e Padre Miguel, do município supracitado.

02. Em manifestação pretérita, após a solicitação da Construtora Vipps Ltda



para realizar os reparos dos serviços referente ao Convênio nº 203/2008, esta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 2.363/2012 (fls. 173/176), posicionando pela notificação do Sr. João Batista Oliveira (prefeito municipal) para que desenvolve-se um plano de trabalho de execução de serviços de reparo pela Construtora, que após conclusão da obra de reparos fosse elaborado relatório técnico pelo Engenheiro Fiscal da execução dos serviços e por fim que os autos fosse sobrestado até o fim da inspeção *in loco* desta Corte de Contas.

03. Após manifestação ministerial, o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, por meio de Despacho carreado à fl. 177, acolheu integralmente o parecer ministerial e determinou a notificação do responsável João Batista Oliveira (Prefeito Municipal) para apresentarem manifestação sobre o interesse em que a Construtora Vipps Ltda execute os serviços de reparo do Convênio nº 203/2008.

05. Em resposta, o gestor João Batista Oliveira (Prefeito Municipal) informou (fls. 183/184) que a construtora realizou a obra de reparação em consonância com os apontamentos realizados pela SETPU, bem como de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a Promotoria de Justiça de Rondonópolis em razão da instauração do Inquérito Civil nº. 013/2010.

06. Ato posterior, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana) encaminhou a esta Corte de Contas o Parecer Técnico de conclusão com aprovação da obra executada prevista no plano de trabalho do Convênio nº 203/08 (fls. 191/199).

07. No dia 14/12/2012, foi realizada inspeção *in loco* pela equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 245/248) constatando-se a necessidade de apresentação pelo executivo do Município de São José do Povo dos extratos dos empenhos dos meses de junho a dezembro de 2008 e do ano de 2009, sugestão que foi acatada pelo Exmo. Conselheiro Domingos Neto, por meio de Despacho carreado à fl. 255,



que determinou novamente a notificação do Prefeito daquela municipalidade.

08. As documentações requeridas por esta Corte, foram apresentadas pelo executivo de São José do Povo às fls. 268/298, demonstrando que o saldo remanescente no valor de R\$106.614,64 (cento e seis mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) foi anulado em 23/12/2008, conforme Relatório de conferência de Despesa (fl. 296).

09. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 300/302), a Equipe técnica sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista que o objeto do Convênio nº 203/08 foi devidamente concluído.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º da LC nº 269/2007.

12. No caso em tela, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada



devido ao Convênio nº 203/2008, que originou o contrato nº 069/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, tendo como objeto a aquisição de material para execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Água Pluviais das ruas José Salem e Padre Miguel, do município supracitado.

13. A documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que consignou que não houve prejuízo ao erário e que a obra foi concluída e recebida em 17/10/2012 pelo engenheiro fiscal da SETPU, Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, que elaborou Parecer Técnico favorável da execução dos serviços da obra do Convênio em contenda.

14. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado documentos comprobatórios que o Convênio nº 203/08 não gerou prejuízo a municipalidade de São José do Povo, visto que a obra fora executada e reparada pela Construtora Vipps Ltda conforme relatórios técnicos de inspeção realizado pela SETPU (192/199).

15. Desta maneira, observa-se que embora as situações demonstradas nos autos desvirtuem das formalidades e sejam reconhecidamente injustificáveis, é mister ressaltar que houve a devida aplicação dos recursos, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário.

16. Sendo assim, pelos motivos já explanados, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Unidade Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, devido a não comprovação de dano ao erário.



III – CONCLUSÃO:

17. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **regular** das contas referente ao Convênio nº 203/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, com base no artigo 193, do RITCE/MT;

b) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 23 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.